

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO
E CONTRATO. CONTROLE PREVENTIVO
DA LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DAS
NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES
DA LICITAÇÃO.

Vem ao exame dessa Procuradoria Jurídica, na forma do art. 72 c/c o art. 74, inc. II, ambos da Lei n.º 14.133/2021, o processo nº 016/2025, dispensa nº 001/2025, o qual tem como objeto a Contratação de empresa de especializada para reparos elétricos e pintura do anexo administrativo da prefeitura de Ibimirim – PE.

1 RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, de acordo com o artigo 75 inciso I, da pessoa jurídica **J M Silva Serviços de Construções LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.245.901/0001-37, para Contratação de empresa de especializada para reparos elétricos e pintura do anexo administrativo da prefeitura de Ibimirim – PE.

O documento de Formalização da Demanda, assinado pela Secretária Municipal de Infraestrutura em 04 de fevereiro de 2025, no qual apresentou a seguinte justificativa para a contratação:

A manutenção adequada das instalações públicas é fundamental para garantir a segurança, a funcionalidade e a estética dos ambientes que abrigam serviços essenciais à população.

O anexo administrativo da Prefeitura Municipal de Ibimirim, como um espaço de gestão e atendimento ao cidadão, desempenha um papel crucial na eficiência dos serviços públicos oferecidos. Assim, a realização de reparos elétricos e pintura nesse espaço se torna uma necessidade premente, não apenas para a preservação do patrimônio público, mas também para o bem-estar dos servidores e da comunidade que utiliza esses serviços.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda;

2. Ofício para abertura do processo, acompanhado do termo de referência e a cotação de preços nos moldes do artigo 23;
3. Extrato da publicação estipulando o prazo 03 (três) para que os interessados em enviarem as cotações, datado de 12 de fevereiro de 2025;
4. Cotação de preços, da empresa que demonstrou interesse;
5. Documentos de habilitação, os quais comprovam que empresa encontra-se habilitada para contratar com a administração pública, as quais foram diligenciadas pelo agente de contratação.

É o que cumpre relatar. Passo à fundamentação do parecer.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Esclareço que o presente parecer é opinativo, ficando a cargo da autoridade superior a decisão final.

2.1 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No caso, dispõe o inciso I do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021 que são dispensáveis as contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 125.451,15 (cento de vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos).

2.2 DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72 e parágrafo 3 do artigo 75, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72 e § 3 do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Salienta-se que o decreto municipal n.º 008, de 15 de março de 2024, disciplina que é opcional o Estudo Técnico Preliminar nas dispensas de licitação, por valor.

Pode -se observar que houve a pesquisa de cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21.

2.3 DA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

No caso em exame, observa-se que o valor a ser contratado está de acordo com o inciso I do artigo 75 da lei 14.133/2021, e decreto n.º 11.871/2023.

Foi constatado que a contratanda preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária foi atendida por meio da juntada dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista.

2.4 DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;



- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública.

2.5 DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE

É de se apontar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação

direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

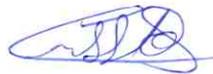
Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco – AMUPE, bem como no site do Município, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3 CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria Jurídica Municipal opina favoravelmente à contratação da empresa **J M Silva Serviços de Construções LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.245.901/0001-37, para Contratação de empresa de especializada para reparos elétricos e pintura do anexo administrativo da prefeitura de Ibirimir – PE.

É o parecer, que submetemos à superior apreciação.

Ibirimir, 25 de março de 2025.



Carla Maria de Lima Santos
Procuradora Jurídica
de Ibirimir
OAB 53379 PE